

**TERMO DE MIGRAÇÃO**  
**DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS - PBB PARA O**  
**PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA – PBB-CD**

As **PARTES**:

**De um lado**, como administradora dos planos de benefícios,

**FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES**, entidade fechada de previdência complementar, com sede na Avenida República do Chile, nº 230, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031170, CNPJ/MF sob o nº 00.397.695/0001-97, neste ato representada pelos adiante assinados e qualificados, na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada **ENTIDADE** ou **FAPES**;

**E, de outro lado**, como patrocinadoras,

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, empresa pública federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.657.248/0001-89, com sede em Brasília/DF e serviços na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida República do Chile, nº 100, Centro;

**BNDES PARTICIPAÇÕES S. A. – BNDESPAR**, sociedade por ações, constituída como subsidiária integral do BNDES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.383.281/0001-09, com sede em Brasília/DF e serviços na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida República do Chile, nº 100 – parte, Centro; e

**AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME**, subsidiária integral do BNDES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.660.564/000100, com sede em Brasília/DF e serviços na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida República do Chile, nº 100, parte, Centro;

neste ato representadas pelos adiante assinados e qualificados, na forma dos seus documentos constitutivos e, em conjunto, denominadas como **PATROCINADORAS**, e estas, em conjunto com a **FAPES**, denominadas **PARTES**;

Considerando que:

- a) As **PATROCINADORAS** patrocinam o Plano Básico de Benefícios - PBB, administrado pela **ENTIDADE**, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob o nº 1979.0015-29, que se encontra fechado para novas adesões de participantes e, portanto, em extinção desde 18/12/2018, sendo estruturado na modalidade de benefício definido e custeado por

contribuições dos Participantes e Assistidos e das PATROCINADORAS, doravante denominado como PLANO DE ORIGEM;

- b) Além das PATROCINADORAS, a FAPES também patrocina o Plano Básico de Benefícios - PBB, o qual é dividido em distintos grupos de custeio, sendo um composto pelo conjunto das PATROCINADORAS e o outro somente pela FAPES, na condição de patrocinadora do Plano Básico de Benefícios - PBB;
- c) As PATROCINADORAS, nos termos homologados pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1925/2024, nos autos do TC nº 033.134/2023-5), firmaram o Termo de Autocomposição, que figura como Anexo a este TERMO DE MIGRAÇÃO, por meio do qual assumiram compromissos recíprocos, dentre eles a obrigação de a ENTIDADE oferecer aos Participantes e Assistidos a opção de, voluntariamente, migrar para um plano de contribuição definida, que contemple cobertura de benefícios de risco para invalidez, doença e morte;
- d) nesse contexto, as PARTES têm a intenção de promover alterações no Regulamento do PLANO DE ORIGEM para permitir que os Participantes e Assistidos a ele vinculados e integrantes do grupo de custeio das PATROCINADORAS possam optar, voluntariamente, por meio da transação de direitos e obrigações, pela migração para o Plano Básico de Benefícios de Contribuição Definida – PBB-CD, que será administrado pela ENTIDADE sob patrocínio das PATROCINADORAS, estruturado na modalidade de contribuição definida e custeado por contribuições dos Participantes, Assistidos e das PATROCINADORAS, doravante denominado como PLANO DE DESTINO;
- e) a Lei Complementar nº 109/2001 dispõe, em seu artigo 33, incisos I e IV, que dependerão de prévia e expressa autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (“PREVIC”) as operações de criação de novo plano, de alteração regulamentar de planos de benefícios e de transferência de grupo de Participantes ou Assistidos para outro plano de benefícios, relativas às entidades fechadas de previdência complementar, em razão do que as PARTES submeterão à referida autoridade governamental o respectivo processo, instruído nos termos da legislação de regência, destacando-se que o Regulamento do PLANO DE ORIGEM incluirá as regras aplicáveis ao processo de Migração ao PLANO DE DESTINO, cujo Regulamento, por sua vez, incluirá o regramento para a recepção dos Participantes e Assistidos e respectivos Créditos de Migração, oriundos do PLANO DE ORIGEM;
- f) não há impedimentos estatutários ou regulamentares para se promover a Migração voluntária de Participantes e Assistidos do PLANO DE ORIGEM para o PLANO DE DESTINO; e

- g) os órgãos estatutários competentes da ENTIDADE e das PATROCINADORAS aprovaram a referida operação de Migração.

As PARTES acima identificadas, com fundamento nas normas vigentes, observado o disposto no Estatuto Social da ENTIDADE e nos Convênios de Adesão celebrados entre elas, acordam em celebrar o presente TERMO DE MIGRAÇÃO DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS - PBB para o PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA – PBB-CD, doravante denominado simplesmente TERMO DE MIGRAÇÃO, mediante as cláusulas e condições seguintes e pela legislação aplicável à matéria.

## **I – DO GLOSSÁRIO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Neste TERMO DE MIGRAÇÃO, as expressões abaixo, grafadas no texto com as iniciais em letra maiúscula, terão seus significados conforme a seguir:

- “Assistidos”: são os participantes assistidos e os beneficiários assistidos, em gozo de benefício no PLANO DE ORIGEM, vinculados ao grupo de custeio das PATROCINADORAS.
- “Beneficiários Assistidos”: os dependentes que recebem benefício de complementação de pensão por morte no PLANO DE ORIGEM.
- “Crédito de Migração”: é o montante calculado para fins de Migração e que corresponderá ao valor que cada Participante e Assistido poderá transferir para o PLANO DE DESTINO, de acordo com o disposto no Regulamento do PLANO DE ORIGEM e neste TERMO DE MIGRAÇÃO.
- “Data Base”: é a data de 31/12/2024, adotada tão somente para fins de realização dos cálculos referenciais para instrumentalização do processo de Migração, a ser submetido à aprovação dos órgãos governamentais competentes.
- “Data de Autorização”: é a data em que for publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria do órgão governamental competente autorizando o processo de Migração e as medidas necessárias à sua implementação, com a alteração do Regulamento do PLANO DE ORIGEM, bem como a aprovação do Regulamento do PLANO DE DESTINO, com o objetivo de prever a possibilidade de Migração voluntária dos Participantes e Assistidos com os respectivos Créditos de Migração individuais, do PLANO DE ORIGEM ao PLANO DE DESTINO.

- “Data do Cálculo”: é o último dia do mês da Data de Autorização, na qual os cálculos que subsidiaram a instrumentalização do processo de Migração serão reposicionados, mediante avaliação atuarial, substituindo os valores calculados referencialmente na Data Base, observado o disposto neste TERMO DE MIGRAÇÃO.
- “Data Efetiva da Migração”: é a data, após encerrado o Período de Opção pela Migração, em que deverá ocorrer a efetivação da Migração, e na qual serão reposicionados os valores dos Créditos de Migração apurados na Data do Cálculo e relativos aos Participantes e Assistidos que tiverem optado pela Migração, substituindo em definitivo os valores informados no Termo de Opção pela Migração. A Data Efetiva da Migração ocorrerá no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias, contado da Data de Autorização, a ser definida pela FAPES e divulgada aos Participantes e Assistidos do PLANO DE ORIGEM.
- “Institutos Legais”: são os institutos do resgate, da portabilidade, do benefício proporcional diferido e do autopatrocínio.
- “Migração”: transferência voluntária dos Participantes e Assistidos que formalizarem a Opção pela Migração, e de seus respectivos Créditos de Migração, do PLANO DE ORIGEM para o PLANO DESTINO, conforme opção exercida, com extinção de todos os seus direitos e obrigações no PLANO DE ORIGEM e imediata vinculação às regras do PLANO DE DESTINO, a partir da Data Efetiva da Migração.
- “Opção pela Migração”: é o ato voluntário formal, irrevogável e irretratável, do Participante ou Assistido que não quiser permanecer no PLANO DE ORIGEM, exercido por meio da assinatura do Termo de Opção pela Migração, durante o Período de Opção pela Migração, autorizando sua Migração e a do seu Crédito de Migração para o PLANO DE DESTINO, e que venha a produzir os seus efeitos da Data Efetiva da Migração.
- “Participantes”: são os participantes ativos, autopatrocinados e vinculados do PLANO DE ORIGEM, vinculados ao grupo de custeio das PATROCINADORAS.
- “Período de Opção pela Migração”: é o prazo de 60 (sessenta) dias corridos ou outro que vier a ser definido pela FAPES, durante o qual o Participante e o Assistido que não quiser permanecer no PLANO DE ORIGEM poderá formalizar sua Opção pela Migração, mediante assinatura e entrega do Termo de Opção pela Migração à ENTIDADE. Referido prazo se iniciará na data estabelecida pela ENTIDADE, observado o prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias contados da Data de Autorização, e seu início será precedido da disponibilização do Termo de Opção pela Migração.

- “Relatório da Operação”: é o relatório elaborado pelo atuário contratado pela ENTIDADE, em conformidade com as normas legais vigentes, para instruir o processo de Migração a ser submetido à Previc.
- “Termo de Autocomposição”: termo firmado entre a ENTIDADE e as PATROCINADORAS, com a interveniência do Tribunal de Contas da União, datado de 25 de setembro de 2024, que dispõe sobre compromissos firmados entre as suas Partes, inclusive a realização da operação de Migração, e que figura como Anexo a este TERMO DE MIGRAÇÃO.
- “Termo de Opção pela Migração”: é o instrumento particular de transação de direitos e obrigações por meio do qual os Participantes e Assistidos interessados formalizarão, voluntaria e espontaneamente, a sua Opção pela Migração, de forma irrevogável e irretroatável, manifestando sua concordância com o Crédito de Migração posicionado na Data do Cálculo e com o critério a ser adotado para a sua atualização até a Data Efetiva da Migração, e outorgarão quitação plena pela satisfação de todos os seus direitos junto ao PLANO DE ORIGEM. Referido termo também formalizará a adesão do Participante ou Assistido ao PLANO DE DESTINO.

## **II – DO OBJETO**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O presente TERMO DE MIGRAÇÃO tem como objeto definir as regras e condições relativas à Migração para o PLANO DE DESTINO, a serem observadas pelas PARTES, bem como pelos Participantes e Assistidos do PLANO DE ORIGEM vinculados às PATROCINADORAS, conforme disposto nos seus respectivos Regulamentos, cuja efetivação se dará na Data Efetiva da Migração.

**Parágrafo Primeiro** - Os valores relativos às provisões matemáticas, a demonstração da situação patrimonial, assim como a quantidade de Participantes e Assistidos, referentes ao PLANO DE ORIGEM, na Data Base, constam do Relatório da Operação que instrui o processo de Migração submetido à autoridade governamental, com os quais as PARTES estão de pleno acordo.

**Parágrafo Segundo** - O PLANO DE DESTINO será constituído para abrigar exclusivamente o grupo fechado de Participantes e Assistidos vinculado às PATROCINADORAS e oriundos do PLANO DE ORIGEM, que tempestiva e voluntariamente optarem formalmente pela Migração, sendo vedadas inscrições que não sejam feitas por intermédio da Migração, observados os termos e condições dispostos neste TERMO DE MIGRAÇÃO e nos Regulamentos do PLANO DE ORIGEM e do PLANO DE DESTINO.

### **III – DAS CONDIÇÕES E DO PRAZO PARA A MIGRAÇÃO**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Os Participantes e Assistidos do PLANO DE ORIGEM vinculados às PATROCINADORAS poderão, no Período de Opção pela Migração, exercer sua opção por migrar para o PLANO DE DESTINO, mediante a transferência do respectivo Crédito de Migração para o PLANO DE DESTINO, desvinculando-se, para todos os efeitos de direito, do PLANO DE ORIGEM.

**Parágrafo Primeiro** – Poderão optar pela Migração, de maneira válida e eficaz, os Participantes e Assistidos que, nos termos deste TERMO DE MIGRAÇÃO, ostentem tal condição na Data Efetiva da Migração, observando-se que:

- a) estão expressamente excluídos da Opção pela Migração os participantes e assistidos do PLANO DE ORIGEM vinculados ao grupo de custeio da FAPES na condição de patrocinadora;
- b) os dependentes de Participante que estejam em gozo de complementação de auxílio-reclusão não poderão realizar a Opção pela Migração que, nesse caso, poderá ser formulada pelo próprio Participante, observando-se o disposto no Parágrafo Sexto da Cláusula Terceira;
- c) estão expressamente excluídos da Opção pela Migração as pessoas que, embora tenham recursos a receber do PLANO DE ORIGEM, tenham perdido a qualidade de Participante;
- d) a perda da condição de Participante ou Assistido após a data da Opção pela Migração e antes da Data Efetiva da Migração, exceto quando decorrente de falecimento ensejador da concessão de complementação de pensão por morte, faz com que a Opção pela Migração formalizada seja considerada ineficaz, não produzindo qualquer efeito;
- e) a Opção pela Migração formulada por Participante ou por Assistido (exceto Beneficiários Assistidos) acarreta a inscrição automática, no PLANO DE DESTINO, na Data Efetiva da Migração, dos dependentes cadastrados no PLANO DE ORIGEM até a véspera da Data Efetiva da Migração, observando-se, inclusive, a manutenção, no PLANO DE DESTINO, da condição do dependente (necessário ou designado) e das quotas de cada um, nos exatos termos em que se encontravam no PLANO DE ORIGEM, sendo assegurado ao Participante ou Assistido (exceto Beneficiários Assistidos) o direito de promover modificações posteriores em seu cadastro de dependentes, a partir da Data Efetiva da Migração, nos termos do Regulamento do PLANO DE DESTINO.

**Parágrafo Segundo** – Os Beneficiários Assistidos poderão realizar a Opção pela Migração, mediante assinatura do Termo de Opção pela Migração, observando-se as seguintes regras e condições:

- a) para fins da Migração, os Beneficiários Assistidos serão classificados em dois grupos distintos, sendo um formado pelos beneficiários necessários e outro formado pelos beneficiários designados, nos termos do Regulamento do PLANO DE ORIGEM;
- b) a Opção pela Migração somente se efetivará se o Termo de Opção pela Migração, que será único para cada um dos dois grupos, for subscrito por todos os Beneficiários Assistidos integrantes do respectivo grupo ou por seus procuradores, tutores ou curadores legalmente constituídos;
- c) se pelo menos um dos integrantes de determinado grupo não assinar o Termo de Opção pela Migração, a Migração de todo o grupo não se efetivará;
- d) é viável a Migração de um dos grupos de Beneficiários Assistidos e a permanência do outro grupo no PLANO DE ORIGEM.

**Parágrafo Terceiro** – A Opção de Migração de que trata o *caput* desta Cláusula terá caráter irrevogável e irretratável, não permitindo o arrependimento posterior à assinatura do Termo de Opção pela Migração, ainda que o valor do Crédito de Migração, atualizado desde a Data do Cálculo até a Data Efetiva da Migração, conforme as regras dispostas neste TERMO DE MIGRAÇÃO, tenha valor inferior ou superior ao informado anteriormente ao Participante ou Assistido.

**Parágrafo Quarto** – Será observada a opção manifestada pelo Participante ou Assistido que vier a falecer, do Participante que se tornar inválido ou que tenha qualquer outra modificação de sua condição de Participante ou Assistido perante o PLANO DE ORIGEM no período compreendido entre a data da assinatura do Termo de Opção pela Migração e a véspera da Data Efetiva da Migração, observando-se as seguintes regras e condições:

- a) caso o Participante ou Assistido faleça no período compreendido entre a data da assinatura do Termo de Opção pela Migração e a véspera da Data Efetiva da Migração, seus beneficiários poderão requerer e, se cumpridos os requisitos regulamentares, ter concedido o benefício de complementação de pensão por morte no PLANO DE ORIGEM, fato esse que não modificará o Crédito de Migração calculado na Data do Cálculo e informado ao Participante ou Assistido em vida, tampouco alterará a regra de atualização para a Data Efetiva da Migração, assistindo aos seus beneficiários ou aos seus herdeiros, se for o caso, o direito sobre o referido Crédito de Migração, no PLANO DE DESTINO, sendo certo que:

- i. não haverá, para fins do cálculo do Crédito de Migração, acréscimo das contribuições projetadas referidas no regulamento do PLANO DE DESTINO;
  - ii. caso existam beneficiários, cada um deles deverá manifestar, por meio de formulário próprio, para fins de recebimento do seu quinhão, a opção de forma de recebimento do benefício de pensão por morte assegurado pelo PLANO DE DESTINO, aplicando-se a cada um deles as demais regras referentes aos Assistidos que optam pela Migração, constantes do presente TERMO DE MIGRAÇÃO;
  - iii. inexistindo beneficiários, o Crédito de Migração será pago, no PLANO DE DESTINO, em parcela única, aos herdeiros habilitados.
- b) caso o Participante requeira e tenha a si concedido benefício de complementação de aposentadoria (por invalidez, por idade, por tempo de contribuição ou de ex-combatente) assegurado pelo PLANO DE ORIGEM no período compreendido entre a data da assinatura do Termo de Opção pela Migração e a véspera da Data Efetiva da Migração, não haverá modificação do Crédito de Migração calculado na Data do Cálculo e já informado ao Participante, tampouco haverá alteração da regra de atualização para a Data Efetiva da Migração, assistindo-lhe o direito de receber, no PLANO DE ORIGEM, o respectivo benefício até a Data Efetiva da Migração e, a partir de então, receber o benefício correspondente no PLANO DE DESTINO, sendo certo que:
- i. não haverá, para fins do cálculo do Crédito de Migração, acréscimo das contribuições projetadas referidas no regulamento do PLANO DE DESTINO;
  - ii. os benefícios correspondentes no PLANO DE DESTINO terão como base de cálculo o Crédito de Migração e serão pagos de acordo com a forma de recebimento do benefício escolhida pelo Assistido, nos termos do Regulamento do PLANO DE DESTINO, aplicando-se a ele as demais regras referentes aos Assistidos que optam pela Migração, constantes do presente TERMO DE MIGRAÇÃO;
- c) caso o Participante requeira e tenha a si concedido benefício de auxílio-doença assegurado pelo PLANO DE ORIGEM no período compreendido entre a data da assinatura do Termo de Opção pela Migração e a véspera da Data Efetiva da Migração, não haverá modificação do Crédito de Migração calculado na Data do Cálculo e já informado ao Participante, tampouco haverá alteração da regra de atualização para a Data Efetiva da Migração, assistindo-lhe o direito de receber, no PLANO DE ORIGEM, o respectivo benefício até a Data Efetiva da Migração e, a partir de então, receber o benefício correspondente no PLANO

DE DESTINO, o qual, enquanto mantido, será custeado por fundo previdencial especificamente constituído no PLANO DE DESTINO para custeio dos benefícios de risco, sem utilização do saldo constituído a partir do Crédito de Migração;

- d) caso o Participante requeira e tenha sido concedido a seus dependentes o benefício de complementação de auxílio-reclusão assegurado pelo PLANO DE ORIGEM no período compreendido entre a data da assinatura do Termo de Opção pela Migração e a véspera da Data Efetiva da Migração, não haverá modificação do Crédito de Migração calculado na Data do Cálculo e já informado ao Participante, tampouco haverá alteração da regra de atualização para a Data Efetiva da Migração, assistindo a seus dependentes o direito de receber, no PLANO DE ORIGEM, o respectivo benefício até a Data Efetiva da Migração e, a partir de então, terão cessado o recebimento do referido benefício no PLANO DE DESTINO, que não prevê e, portanto, não assegura benefício por reclusão, de modo que o Participante passará a ser tratado, no PLANO DE DESTINO, como Participante ativo com a suspensão das contribuições enquanto perdurar a referida condição, ressalvada a possibilidade de opção pelo instituto do autopatrocínio, hipótese em que se tornará participante autopatrocinado.

**Parágrafo Quinto** - Aos Participantes que tenham cessado o vínculo empregatício com a PATROCINADORA ou que tenham, mesmo que na constância do vínculo empregatício, perdido integralmente a sua remuneração, antes ou durante o período compreendido entre a data da assinatura do Termo de Opção pela Migração e a véspera da Data Efetiva da Migração, e que não tenham exercido a opção por um dos Institutos Legais previstos nos PLANOS DE ORIGEM até a Data do Cálculo, aplicam-se as seguintes regras:

- a) fica assegurado, no Período de Opção pela Migração, o direito à Opção pela Migração, que será efetuada com base no valor do Crédito de Migração calculado na Data do Cálculo e atualizado para a Data Efetiva da Migração, sem que eventual opção por quaisquer dos Institutos Legais interfira no referido Crédito de Migração;
- b) o direito supramencionado não subsistirá caso o Participante que tenha perdido o vínculo empregatício requeira e tenha deferida a opção pelo instituto do resgate ou da portabilidade até a véspera da Data Efetiva da Migração, ocasião em que eventual Opção pela Migração por ele formulada será ineficaz e não produzirá qualquer efeito, devendo o Participante receber o que lhe cabe de acordo com a opção por quaisquer desses dois Institutos Legais, nos termos do Regulamento do PLANO DE ORIGEM;

- c) caso o Participante realize a Opção pela Migração e requeira e tenha deferida a opção pelo instituto do autopatrocínio até a véspera da Data Efetiva da Migração, ele será migrado para o PLANO DE DESTINO na condição de Participante autopatrocinado;
- d) caso o Participante que tenha perdido o vínculo empregatício realize a Opção pela Migração, requeira e tenha deferida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, ele será migrado para o PLANO DE DESTINO na condição de Participante vinculado;
- e) caso o Participante que tenha perdido o vínculo empregatício realize a Opção pela Migração e não registre qualquer opção por Instituto Legal, será migrado para o PLANO DE DESTINO na condição de Participante vinculado, desde que ele possa ter presumida a opção pelo benefício proporcional diferido;
- f) caso o Participante que tenha perdido o vínculo empregatício não registre qualquer opção por Instituto Legal e não possa ter presumida a opção pelo benefício proporcional diferido, ele não fará jus à Migração, de modo que eventual Opção pela Migração por ele formalizada será ineficaz e não produzirá qualquer efeito, devendo o Participante permanecer no PLANO DE ORIGEM para receber o que lhe caiba, nos termos do seu Regulamento;
- g) caso o Participante tenha, na constância do vínculo empregatício, perdido integralmente a sua remuneração e não tenha optado pelo autopatrocínio durante sua participação no PLANO DE ORIGEM, ele, se tiver exercido a Opção pela Migração, será migrado como se tivesse optado pelo autopatrocínio no PLANO DE ORIGEM, sendo descontado do seu Crédito de Migração o valor das contribuições que seriam devidas no PLANO DE ORIGEM caso ele, de fato, tivesse optado pelo autopatrocínio, mas ingressará no PLANO DE DESTINO na condição de Participante ativo com contribuições suspensas.

**Parágrafo Sexto** – Os Participantes e Assistidos que optarem pela Migração assumirão, no PLANO DE DESTINO, na Data Efetiva da Migração, a mesma condição de participação que ostentavam no PLANO DE ORIGEM na véspera da Data Efetiva da Migração, com exceção do Assistido do PLANO DE ORIGEM cujos dependentes estejam em recebimento de complementação de auxílio reclusão, o qual, caso opte pela Migração, será reenquadrado como Participante ativo com contribuições suspensas no PLANO DE DESTINO, ou Participante autopatrocinado, caso opte pelo autopatrocínio, com a consequente cessação do benefício, já que o PLANO DE DESTINO não assegura benefício por reclusão.

**Parágrafo Sétimo** - Os Participantes e Assistidos que, na Data Efetiva da Migração, tenham contratos vigentes de empréstimo ou financiamento imobiliário, celebrados

com a ENTIDADE, deverão firmar, até a Data Efetiva da Migração, aditivo contratual ao contrato de empréstimo ou financiamento imobiliário, observando-se que:

- a) o Participante ou Assistido que, na Data do Cálculo, tiver contrato vigente de empréstimo ou financiamento imobiliário terá que celebrar o aditivo contratual por ocasião da assinatura do Termo de Opção pela Migração, o qual só será aceito pela ENTIDADE e produzirá efeitos jurídicos válidos para a Migração se estiver acompanhado do referido aditivo;
- b) o Participante ou Assistido que celebrar contrato de empréstimo ou financiamento imobiliário após a Data do Cálculo e antes da Data Efetiva da Migração terá que celebrar o respectivo aditivo até a véspera da Data Efetiva da Migração, sob pena de ineficácia da Opção pela Migração, não produzindo qualquer efeito.

**Parágrafo Oitavo** – O Termo de Opção pela Migração deverá ser formalizado perante a ENTIDADE por meio eletrônico, na forma previamente divulgada aos Participantes e Assistidos do PLANO DE ORIGEM até o último dia do Período de Opção pela Migração, de modo que eventuais manifestações de opção após essa data não serão consideradas válidas pela ENTIDADE e não produzirão qualquer efeito.

**CLÁUSULA QUARTA** – Para optar pela Migração, o Participante ou Assistido deverá, previamente, renunciar ao direito em que se fundam as ações judiciais individuais ou coletivas ajuizadas em desfavor da ENTIDADE e/ou das PATROCINADORAS, cujo objeto tenha relação com o PLANO DE ORIGEM e cujas condições constarão do Termo de Opção pela Migração.

**Parágrafo Primeiro** – A renúncia referida no *caput* compreende o direito em que se fundam as ações das quais o Participante ou Assistido seja parte ou seja substituído, representado ou legitimado ordinário, movidas contra a ENTIDADE e/ou contra as PATROCINADORAS, que discutam cláusulas previdenciárias contratadas no Regulamento do PLANO DE ORIGEM, ou, ainda, que tenham por objeto matérias de natureza previdenciária relacionadas ou conexas ao seu custeio (contribuições e reserva matemática).

**Parágrafo Segundo** – No caso de ações trabalhistas movidas contra as PATROCINADORAS, a renúncia referida no *caput* não alcança o direito trabalhista perseguido pelo Participante ou Assistido, mas apenas o eventual reflexo que determinada decisão judicial poderá produzir na esfera jurídica da ENTIDADE e/ou do PLANO DE ORIGEM, que poderá, por força da renúncia, isentar-se de observar qualquer obrigação que decorra de ações judiciais, inclusive trabalhistas, cujo direito em que se fundam foi renunciado pelo Participante ou Assistido.

**CLÁUSULA QUINTA** – A ENTIDADE disponibilizará aos Participantes e Assistidos do PLANO DE ORIGEM, durante todo o Período de Opção pela Migração, as

principais informações atuariais e financeiras do PLANO DE ORIGEM, assim como simulador de Migração, para que os Participantes e Assistidos possam simular sua futura condição no PLANO DE DESTINO, a fim de subsidiar sua decisão de formalizar ou não a Opção pela Migração.

**Parágrafo Único** – As informações constantes do simulador de Migração serão meramente referenciais, visando a subsidiar a decisão do Participante e Assistido, e, por estarem baseadas em premissas atuariais e parâmetros de cálculo que podem, ou não, se confirmar, não representam qualquer garantia de que, no PLANO DE DESTINO, o Participante ou Assistido terá, efetivamente, a condição apresentada no simulador.

#### **IV – DO CÁLCULO DO CRÉDITO DE MIGRAÇÃO**

**CLÁUSULA SEXTA** - O cálculo do Crédito de Migração, na Data do Cálculo, considerará o seguinte:

I – Para os Participantes (ativos, autopatrocinados e vinculados) corresponderá ao valor resultante de  $(a) + (b) + (c) + (d) + (e) - (f)$ , onde:

- (a) reserva matemática individual, considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do PLANO DE ORIGEM;
- (b) parcela correspondente a eventual déficit não equacionado, considerada como valor negativo, ou superávit não destinado, considerado como valor positivo, de responsabilidade ou direito do Participante, nos termos previstos nos Parágrafos Terceiro, Quarto e Quinto desta Cláusula;
- (c) parcela correspondente a déficits já equacionados, considerada como valor negativo, ou de reserva especial já destinada a fundo previdencial de revisão de plano, considerado como valor positivo, de responsabilidade ou direito do Participante, individualizada conforme critérios constantes do plano de equacionamento de déficit ou plano de destinação e utilização de reserva especial, conforme o caso;
- (d) parcela correspondente ao valor presente atuarial das contribuições normais futuras, de responsabilidade da PATROCINADORA, que seriam vertidas em contrapartida às contribuições normais dos Participantes quando estiverem na condição de Assistidos, exceto eventual contribuição destinada ao pagamento de joia que, por opção de dilação de prazo feita pelo Participante, tenha previsão de ser paga por ele enquanto Assistido;
- (e) saldo oriundo de portabilidade que não tenha sido utilizado para pagamento de joia no PLANO DE ORIGEM e saldo credor que o Participante possua em

decorrência de sua participação no PLANO DE ORIGEM, devido a recálculo de joia;

(f) débitos previdenciais que o Participante possua em decorrência de sua participação no PLANO DE ORIGEM.

II – Para os Assistidos (Participantes Assistidos e Beneficiários Assistidos), corresponderá ao valor resultante de (a) + (b) + (c) + (d) + (e) – (f), onde:

(a) reserva matemática individual, considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do PLANO DE ORIGEM;

(b) parcela correspondente a eventual déficit não equacionado, considerada como valor negativo, ou superávit não destinado, considerado como valor positivo, de responsabilidade ou direito do Assistido, nos termos previstos nos Parágrafos Terceiro, Quarto e Quinto desta Cláusula;

(c) parcela correspondente a déficits já equacionados, considerada como valor negativo, ou de reserva especial já destinada a fundo previdencial de revisão de plano, considerado como valor positivo, de responsabilidade ou direito do Participante, individualizada conforme critérios constantes do plano de equacionamento de déficit ou plano de destinação e utilização de reserva especial, conforme o caso;

(d) parcela correspondente ao valor presente atuarial das contribuições normais futuras, de responsabilidade da PATROCINADORA, vertidas em contrapartida às contribuições normais do respectivo Assistido, exceto eventual contribuição destinada ao pagamento de joia que, por opção de dilação de prazo feita pelo Assistido, esteja sendo paga por ele;

(e) saldo oriundo de portabilidade que não tenha sido utilizado para pagamento de joia no PLANO DE ORIGEM e saldo credor que o Participante possua em decorrência de sua participação no PLANO DE ORIGEM, devido a recálculo de joia;

(f) débitos previdenciais que o Participante possua em decorrência de sua participação no PLANO DE ORIGEM.

**Parágrafo Primeiro** - O valor da reserva matemática individual dos Participantes e Assistidos será apurado considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data do Cálculo.

**Parágrafo Segundo** - Não será considerada pela ENTIDADE, para apuração dos valores referidos no *caput* desta cláusula, qualquer alteração de dados cadastrais realizadas e/ou informadas à ENTIDADE após a Data do Cálculo.

**Parágrafo Terceiro** - No caso de eventual déficit técnico apurado na Data do Cálculo, na avaliação atuarial do PLANO DE ORIGEM realizada para fins da Migração, a responsabilidade pelo seu equacionamento será atribuída aos Participantes e Assistidos, de um lado, e às PATROCINADORAS, de outro, proporcionalmente às contribuições normais vigentes no período em que o resultado deficitário foi apurado, sendo que a parcela relativa a estes, para fins de alocação individual no Crédito de Migração, se dará considerando a reserva matemática individual de benefício definido.

**Parágrafo Quarto** - No caso de eventual superávit apurado na Data do Cálculo, na avaliação atuarial do PLANO DE ORIGEM realizada para fins da Migração, o seu valor será atribuído aos Participantes e Assistidos, de um lado, e às PATROCINADORAS, de outro, proporcionalmente às contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição do superávit.

**Parágrafo Quinto** - A parcela do superávit atribuída aos Participantes e Assistidos será rateada dentre eles, para fins de alocação individual no Crédito de Migração, proporcionalmente às suas reservas matemáticas individuais de benefício definido.

**Parágrafo Sexto** - A parcela do superávit atribuída às PATROCINADORAS, relativa aos optantes pela Migração, deverá ser destinada a um fundo previdencial a ser constituído no PLANO DE DESTINO, considerando as regras definidas na respectiva Nota Técnica Atuarial, destinado à cobertura de futuras contribuições devidas pelas PATROCINADORAS. O valor relativo aos não optantes pela Migração, por sua vez, deverá permanecer no PLANO DE ORIGEM, seguindo as regras dispostas em seu Regulamento e na legislação vigente.

**Parágrafo Sétimo** – A avaliação atuarial realizada para fins do cálculo dos Créditos de Migração, na Data do Cálculo, deverá considerar a subtração, do patrimônio de cobertura do PLANO DE ORIGEM, do valor atuarialmente calculado necessário para dar cobertura aos benefícios de risco assegurados pelo PLANO DE DESTINO, valor esse que, após a conclusão do Período de Opção pela Migração, será **(i)** proporcionalizado de acordo com a soma das reservas matemáticas individuais calculadas na Data do Cálculo dos Participantes e Assistidos que migrarem frente à soma total das reservas matemáticas individuais na mesma data; **(ii)** atualizado pelo retorno dos investimentos no período compreendido entre a Data do Cálculo e a Data Efetiva da Migração; e **(iii)** creditado no PLANO DE DESTINO, em fundo previdencial específico para cobertura dos benefícios de risco.

**Parágrafo Oitavo** - A reserva matemática individual citada na alínea “a” do inciso I do *caput* desta Cláusula, apurada na Data do Cálculo, não poderá ser inferior ao valor da portabilidade a que ele teria direito, nos termos do Regulamento do PLANO DE ORIGEM, caso a requeresse na Data do Cálculo.

**Parágrafo Nono** - A reserva matemática individual citada na alínea “a” do inciso II do *caput* desta Cláusula, apurada na Data do Cálculo, não poderá ser inferior ao valor do

pecúlio por morte a que seus beneficiários ou herdeiros teriam direito, nos termos do Regulamento do PLANO DE ORIGEM, caso o Assistido falecesse na Data do Cálculo.

**Parágrafo Dez** – As diferenças financeiras decorrentes da observância das garantias mínimas citadas nos Parágrafos Oitavo e Nono desta Cláusula serão consideradas, na avaliação atuarial realizada para fins do cálculo dos Créditos de Migração, no equilíbrio técnico do PLANO DE ORIGEM.

**Parágrafo Onze** - O Crédito de Migração dos Participantes e Assistidos, apurado na Data do Cálculo, será atualizado desde a Data do Cálculo até a Data Efetiva da Migração, considerando:

- a) o retorno líquido dos investimentos do PLANO DE ORIGEM, verificado no período;
- b) a adição das contribuições normais e extraordinárias efetuadas ao PLANO DE ORIGEM posteriormente à Data do Cálculo até o mês de competência que anteceder a Data Efetiva da Migração, exceto as relativas ao custeio das despesas administrativas;
- c) a subtração dos benefícios, líquidos das contribuições normais e extraordinárias, pagos no PLANO DE ORIGEM posteriormente à Data do Cálculo até o mês de competência que anteceder a Data Efetiva da Migração.

## **V – DA PERMANÊNCIA DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS NO PLANO DE ORIGEM**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Aos Participantes e Assistidos será assegurada a opção de permanência no PLANO DE ORIGEM, sendo certo que o respectivo Crédito de Migração, calculado exclusivamente para fins da Migração, não produzirá, para eles, qualquer efeito, sendo que o não exercício da Opção pela Migração será considerada como opção tácita do Participante ou Assistido em permanecer no PLANO DE ORIGEM.

**Parágrafo Único** – Após a Data Efetiva da Migração, os Participantes e Assistidos remanescentes no PLANO DE ORIGEM, assim como as PATROCINADORAS, continuarão a ser os responsáveis pelo custeio do Plano, incluindo, mas não se limitando, a eventuais déficits ou superávits que venham a ser apurados após a Data Efetiva da Migração.

**VI – DOS PROCEDIMENTOS PARA O TRATAMENTO E SEGREGAÇÃO DO ATIVO, DOS EXIGÍVEIS, DO PATRIMÔNIO DE COBERTURA, DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E DOS FUNDOS**

**CLÁUSULA OITAVA** – Na Data Efetiva da Migração, a ENTIDADE promoverá a transferência de cada Participante e Assistido que houver formalizado sua Opção pela Migração, bem como do montante do respectivo Crédito de Migração, devidamente atualizado para a referida data, para o PLANO DE DESTINO, observando as disposições deste TERMO DE MIGRAÇÃO e dos Regulamentos dos PLANOS DE ORIGEM e de DESTINO.

**CLÁUSULA NONA** - Os Créditos de Migração calculados conforme disposto na Cláusula Sexta serão custeados pelo patrimônio de cobertura do PLANO DE ORIGEM, acrescido de aporte à vista feito pelas PATROCINADORAS até a Data Efetiva da Migração, correspondente às seguintes parcelas relativas aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração:

I – o valor correspondente à sua responsabilidade dos déficits já equacionados no PLANO DE ORIGEM, apurado na Data do Cálculo;

II – o valor correspondente à sua responsabilidade dos déficits ainda não equacionados, observando-se o disposto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta, apurado na Data do Cálculo; e

III - o valor presente atuarial das contribuições normais futuras, de responsabilidade das PATROCINADORAS, vertidas em contrapartida às contribuições normais dos Assistidos, sejam os atuais Assistidos, sejam os atuais Participantes, quando se tornarem Assistidos, apurada na Data do Cálculo, observando-se as disposições do Regulamento do PLANO DE ORIGEM.

**Parágrafo Primeiro** – O valor calculado nos termos do caput será atualizado desde a Data do Cálculo até a Data Efetiva da Migração, considerando:

- a) o retorno líquido dos investimentos do PLANO DE ORIGEM, verificado no período;
- b) a subtração das contribuições extraordinárias pagas pelas PATROCINADORAS para fins do custeio dos déficits de sua responsabilidade, posteriormente à Data do Cálculo até o mês de competência que anteceder a Data Efetiva da Migração;
- c) a subtração das contribuições normais pagas pela PATROCINADORAS em contrapartida às contribuições normais dos Assistidos posteriormente à Data do Cálculo até o mês de competência que anteceder a Data Efetiva da Migração.

**Parágrafo Segundo** – O valor atribuível a cada PATROCINADORA será apurado de maneira proporcional à soma das reservas matemáticas individuais dos Participantes e Assistidos vinculados a cada uma delas que optarem pela Migração.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O montante correspondente à parcela do patrimônio de cobertura, dos exigíveis, fundos e provisões matemáticas do PLANO DE ORIGEM, visando à cobertura das obrigações migradas ao PLANO DE DESTINO, na Data Efetiva da Migração, será definido de acordo com os critérios e procedimentos constantes neste TERMO DE MIGRAÇÃO e da Nota Técnica Atuarial que instrui o processo submetido à autoridade governamental competente, observando-se as disposições seguintes.

**Parágrafo Primeiro** - O montante correspondente à parcela do ativo patrimonial do PLANO DE ORIGEM que, na Data Efetiva da Migração, será migrado para o PLANO DE DESTINO, será equivalente à soma dos Créditos de Migração dos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, acrescida de eventuais recursos que serão alocados em fundos e exigíveis, também na Data Efetiva da Migração.

**Parágrafo Segundo** - Os ativos que comporão o montante citado no parágrafo anterior, e que, portanto, serão transferidos do PLANO DE ORIGEM para o PLANO DE DESTINO, serão especificados pela ENTIDADE, conforme Nota Técnica específica para tal finalidade, observando-se, sempre que possível, o critério da proporcionalidade relativamente a cada tipo de ativo existente no PLANO DE ORIGEM e a adequação do respectivo ativo às características do PLANO DE ORIGEM e do PLANO DE DESTINO.

**Parágrafo Terceiro** - Considerando a exigência de renúncia ao direito em que se fundam ações judiciais como condição para o exercício da Opção pela Migração, para fins da avaliação atuarial realizada na Data do Cálculo, o exigível contingencial será considerado nulo, o que refletirá, nessa avaliação atuarial para fins do processo de Migração, positivamente no equilíbrio técnico do PLANO DE ORIGEM e, conseqüentemente, produzirá incremento aos Créditos de Migração, nos termos do Parágrafo Quinto da Cláusula Sexta. No PLANO DE DESTINO, na Data Efetiva da Migração, não será constituído exigível contingencial e, no PLANO DE ORIGEM, ele será recalculado após a Migração, para refletir as contingências inerentes aos Participantes e Assistidos que nele permaneceram.

**Parágrafo Quarto** - Serão transferidos do fundo administrativo do PLANO DE ORIGEM para o fundo administrativo do PLANO DE DESTINO, onde serão alocados na mesma conta contábil, os valores proporcionais às reservas matemáticas individuais dos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, sendo mantida, no respectivo PLANO DE ORIGEM, a parcela do fundo administrativo proporcional ao valor das reservas matemáticas individuais dos participantes e assistidos que nele permanecerem.

**Parágrafo Quinto** – O Fundo de Garantia das Operações com Participantes existente no PLANO DE ORIGEM será rateado proporcionalmente ao saldo devedor dos empréstimos e financiamentos contraídos pelos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, transferindo-se a correspondente parcela para o PLANO DE DESTINO, onde será alocada na mesma conta contábil.

**Parágrafo Sexto** - Os valores registrados no exigível operacional do PLANO DE ORIGEM que digam respeito a obrigações de pagamento de curto prazo assumidas pelo PLANO DE ORIGEM até o mês de competência anterior à Data Efetiva da Migração permanecerão no PLANO DE ORIGEM, para que o adimplemento da obrigação ocorra no PLANO DE ORIGEM. Quanto aos demais valores registrados no exigível operacional, aqueles que estiverem relacionados a determinado Participante ou Assistido serão transferidos para o PLANO DE DESTINO caso o respectivo Participante ou Assistido realize a Opção pela Migração; já os valores que não forem individualizados serão transferidos para o PLANO DE DESTINO proporcionalmente às reservas matemáticas individuais dos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração.

**Parágrafo Sétimo** – O Fundo Previdencial de saldos dos participantes desligados será integralmente mantido no PLANO DE ORIGEM, uma vez que os ex-participantes não poderão migrar, ao passo que o Fundo Previdencial de Crédito Especial, cujo saldo é composto por créditos individuais de Participantes e Assistidos, será mantido no PLANO DE ORIGEM em relação aos créditos daqueles que não migrarem e será desconstituído em relação aos créditos daqueles que migrarem, visto que tal crédito comporá o Crédito de Migração, nos termos das alíneas “e” dos incisos I e II do caput da Cláusula Sexta.

**Parágrafo Oitavo** – Será mantido no PLANO DE DESTINO um Fundo Previdencial para dar cobertura aos benefícios de risco por ele assegurados, que receberá um crédito inicial, nos termos do Parágrafo Sétimo da Cláusula Sexta, e, após, será custeado, no PLANO DE DESTINO, por contribuições de participantes e patrocinadoras, nos termos do seu Regulamento.

**Parágrafo Nono** - Uma vez efetivada a Migração, o PLANO DE ORIGEM e o PLANO DE DESTINO serão mantidos de forma totalmente segregada e independente.

## **VII – DA OPERACIONALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - À ENTIDADE caberá seguir os procedimentos operacionais para efetivar a Migração, observando, dentre outros, os dispostos nesta cláusula.

**Parágrafo Primeiro** - A ENTIDADE realizará, na Data Efetiva da Migração, o ingresso no PLANO DE DESTINO de cada Participante e Assistido que houver formalizado sua

Opção pela Migração, bem como do montante do respectivo Crédito de Migração atualizado desde a Data do Cálculo, o qual será creditado integralmente na Conta de Participante, observando-se as subcontas previstas do Regulamento do PLANO DE DESTINO.

**Parágrafo Segundo** - O valor do Crédito de Migração, relacionado ao Participante e ao Assistido que optar pela Migração, posicionado na Data Efetiva da Migração, será convertido em quantitativo de cotas, pelo valor da cota do PLANO DE DESTINO, que na Data Efetiva da migração será igual a R\$ 1,00 (um real).

**Parágrafo Terceiro** - No caso do Assistido que optar pela Migração, considerar-se-á cumprida, no PLANO DE DESTINO, a elegibilidade ao benefício assegurado pelo PLANO DE DESTINO correspondente ao que vinha recebendo no PLANO DE ORIGEM, conforme o caso.

**Parágrafo Quarto** - A finalização da operação de Migração, com a efetiva migração dos recursos correspondentes a todas as opções pela Migração formalizadas, ocorrerá numa única data, qual seja, a Data Efetiva da Migração.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - À ENTIDADE caberá, dentre outras previstas neste TERMO DE MIGRAÇÃO e nos Regulamentos dos PLANOS DE ORIGEM e de DESTINO, as seguintes obrigações:

- I - A ENTIDADE se obriga a conceder qualquer benefício, bem como a pagar os benefícios já concedidos pelo PLANO DE ORIGEM aos Assistidos que optarem pela Migração, até o mês de competência que anteceder a Data Efetiva da Migração;
- II - A ENTIDADE, na Data Efetiva da Migração, alterará a forma de cálculo e pagamento dos benefícios dos Assistidos que optarem pela Migração, conforme previsto no Regulamento do PLANO DE DESTINO e a opção feita pelo Assistido;
- III - A ENTIDADE compromete-se a informar aos Participantes e Assistidos acerca do andamento do processo de Migração, objeto deste TERMO DE MIGRAÇÃO, observada a legislação vigente;
- IV - A ENTIDADE manterá a aplicação dos Regulamentos dos PLANOS DE ORIGEM aos Participantes e Assistidos que não optarem pela Migração para o PLANO DE DESTINO, bem como aos respectivos beneficiários, observando os direitos adquiridos e acumulados no referido Plano, observada também a legislação vigente aplicável;
- V - A ENTIDADE se obriga a encaminhar ao órgão público competente as informações relativas ao processo de Migração;

VI - A ENTIDADE se obriga a encaminhar aos Participantes e Assistidos demonstrativo contendo o valor final do Crédito de Migração atualizado, que será alocado no PLANO DE DESTINO.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - As PATROCINADORAS e, quando for o caso, os Participantes e Assistidos, continuarão a recolher para o respectivo PLANO DE ORIGEM as contribuições de sua responsabilidade, de acordo com o Regulamento do respectivo PLANO DE ORIGEM e o plano de custeio em vigor.

**Parágrafo Único** – Após a Data Efetiva da Migração, no prazo estabelecido pela legislação, serão realizadas avaliações atuariais por fato relevante tanto em relação ao PLANO DE ORIGEM como em relação ao PLANO DE DESTINO, a fim de refletir seus resultados atuariais e planos de custeio decorrentes de suas situações após a Migração.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Todas as despesas necessárias à consecução do objeto deste TERMO DE MIGRAÇÃO, prévias à Data Efetiva da Migração, deverão ser suportadas pelos recursos do fundo administrativo do PLANO DE ORIGEM.

**Parágrafo Único** – Após a Data Efetiva da Migração, cada plano de benefícios (PLANO DE ORIGEM E PLANO DE DESTINO) arcará com suas despesas administrativas.

## **VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - A ENTIDADE e as PATROCINADORAS aceitam a migração voluntária de Participantes e Assistidos dos PLANOS DE ORIGEM para o PLANO DE DESTINO, nas condições previstas neste TERMO DE MIGRAÇÃO e nos demais documentos que compõem o processo de Migração.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**– Cada uma das PARTES firma o presente TERMO DE MIGRAÇÃO declarando estar ciente de todos os termos e condições nele previstos, comprometendo-se a cumprir todas as obrigações que lhes são atribuídas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – O fato de qualquer das PARTES deixar de exigir o cumprimento das obrigações ora pactuadas ou deixar de exercer qualquer opção, faculdade ou direito, conforme este TERMO DE MIGRAÇÃO, não significará renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste TERMO DE MIGRAÇÃO.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** – Exceto quando expressamente disposto em sentido contrário, todas as obrigações estabelecidas neste TERMO DE MIGRAÇÃO são assumidas pelas PARTES em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando a ambas e seus sucessores a qualquer título.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** – Toda e qualquer alteração ou modificação ao presente TERMO DE MIGRAÇÃO somente poderá ser feita, e somente será eficaz, se previamente acordada entre as PARTES e formalizada por meio de termo aditivo, aprovado pelo órgão governamental competente.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** - Exceto quando expressamente disposto em contrário, todos os termos e condições estabelecidos no presente TERMO DE MIGRAÇÃO permanecerão em pleno vigor após a conclusão do processo de Migração, sem que tal fato interfira na manutenção e operacionalização dos PLANOS DE ORIGEM e do PLANO DE DESTINO, a partir da Data Efetiva da Migração, os quais permanecerão em funcionamento de forma totalmente segregada entre si, regidos por seus respectivos Regulamentos e Notas Técnicas Atuariais.

### **IX – DA APROVAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - Após a Data de Autorização, a ENTIDADE e as PATROCINADORAS ficam expressamente autorizados a adotar todas as medidas que se tornarem indispensáveis à implementação do disposto no presente TERMO DE MIGRAÇÃO, devendo, no âmbito de suas respectivas atribuições e dentro da legislação vigente, efetuar as deliberações, comunicações e registros que forem necessários a tal finalidade.

### **X – DA VIGÊNCIA E DO PRAZO**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** - O presente Termo entrará em vigor na data de assinatura pelas PARTES e terá eficácia a partir da Data de Autorização.

### **XI – DO FORO**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** - Fica eleito o Foro da Comarca da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente TERMO DE MIGRAÇÃO.

As PARTES declaram ciência e expressam concordância que o presente TERMO DE MIGRAÇÃO poderá ser assinado por meio digital, eletrônico ou manuscrito, ou ainda de maneira mista, podendo, neste último caso, ser utilizada duas formas de assinaturas diferentes a critério das PARTES, sendo que as declarações constantes deste instrumento, assinado por quaisquer dos meios acima elegidos, inclusive a forma mista, presumir-se-ão verdadeiros em relação às Partes contratantes, nos

termos dispostos nos artigos 219 e 225 da Lei n. 10.406/02 (Código Civil), bem como ao exposto na MP 2.200-2, no que for aplicável.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

**ENTIDADE:**

**FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES – FAPES**

---

Nome:

Profissão:

Nacionalidade:

Estado Civil:

RG:

CPF:

---

Nome:

Profissão:

Nacionalidade:

Estado civil:

RG:

CPF:

**PATROCINADORAS:**

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**

**BNDES PARTICIPAÇÕES S. A. – BNDESPAR**

**AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME**

---

Nome:

Profissão:

Nacionalidade:

Estado Civil:

RG:

CPF:

---

Nome:

Profissão:

Nacionalidade:

Estado civil:

RG:

CPF: